



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

PROCESSO Nº : 201904000162826

NOME : DIRETORIA FINANCEIRA

ASSUNTO : Contratos

DESPACHO – O presente feito eletrônico tem por objeto o Memorando da Diretoria Financeira nº 64/19, no qual solicita autorização para contratação do Banco do Brasil para implantação e operacionalização do cartão pagamento para os 130 (cento e trinta) Fundos Rotativos do Poder Judiciário do Estado de Goiás, por inexigibilidade, conforme art. 25 da Lei nº 8.666/93 (evento 1).

Constam dos autos que foram notificados o Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal para que apresentassem proposta do produto solicitado, entretanto, somente o Banco do Brasil S/A manifestou interesse (evento 6).

Foram inseridas certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária (eventos 8/12).

A Diretoria-Geral, via despacho constante evento 15, tendo como razão para decidir o parecer da Assessoria Jurídica (evento 13), autorizou a contratação do Banco do Brasil, para o fornecimento do cartão de pagamentos a serem utilizados para a operacionalização dos recursos do Fundo Rotativo, nos termos dos arts. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, bem como arts. 33 e 34 da Lei Estadual nº 17.928/12.

Preenchidos os requisitos insertos nos arts. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93¹, bem como arts. 33 e 34 da Lei Estadual nº 17.928/12², **ratifico**, nos

1 - Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

2 - Art. 33. O processo de dispensa ou declaração de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I – justificativa da necessidade da contratação e definição do seu objeto; II – autorização do ordenador de despesa, para prosseguimento do processo; III – declaração da existência de recursos orçamentários suficientes para suportar a despesa pretendida, no exercício respectivo; IV – indicação do dispositivo legal aplicável ao caso específico; V – razões da escolha do contratado, evidenciando que, para determinada contratação pretendida, é dispensável ou inexigível a realização da licitação, com clara caracterização da circunstância de fato que sustenta tal entendimento; VI – documento emitido, preferencialmente por meio eletrônico, pelo serviço de registro cadastral de que o possível contratado não consta da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração; VII – justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado e, quando for o caso, com a comparação do preço estimado com os valores já contratados; VIII – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, quando for o caso; IX – pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a hipótese pretendida de dispensa ou inexigibilidade de licitação; X – ato fundamentado de dispensa ou de declaração de inexigibilidade de licitação, editado por Comissão Permanente ou Especial de Licitação ou por outro agente com delegação específica e ratificado por



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

termos do art. 26 da referida lei¹, o despacho constante do evento 15, da lavra da Diretoria-Geral.

Publique-se, via Diário Oficial do Estado.

Volvam-se, após, à Diretoria-Geral.

Goiânia, 27 de maio de 2019.

WALTER CARLOS LEMES

Presidente

//Ass19-AdM/

autoridade superior, devidamente publicado, no prazo de 5 (cinco) dias, no Diário Oficial do Estado; XI – prova de regularidade para com as fazendas públicas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede da empresa, e para com a Fazenda do Estado de Goiás, bem como a relativa à Seguridade Social – INSS, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS– e aos débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

Art. 34. O ato de dispensa ou inexigibilidade de licitação será publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses em que os valores da contratação estiverem compreendidos nos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou em dispositivos de norma que vier a substituí-la.

1 - Art. 26. As dispensas previstas nos §§2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art.24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 223605786548 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201904000162826 (Evento nº 16)

WALTER CARLOS LEMES

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 28/05/2019 às 17:05

